



## ANEXO II DA PORTARIA Nº 059/2018

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SCI Nº 004/2014

**Versão:** 02

**Aprovação em:** 14/08/2018.

**Ato de aprovação:** Portaria nº 059/2018

**Unidade Responsável:** Unidade Central de Controle Interno

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa tem por finalidade padronizar e instruir os procedimentos de elaboração do relatório e do parecer conclusivo sobre as contas anuais da Câmara Municipal de Colatina.

#### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** Abrange à Unidade Central de Controle Interno, como unidade responsável pela emissão do parecer sobre as Contas Anuais, e todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

**Art. 3º** Os termos e expressões são:

##### I. Auditoria de Avaliação de Gestão

A Auditoria de Avaliação de Gestão tem como objetivo a emissão de Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais prestadas pelo Presidente, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a)** O exame das peças que instrui o processo de prestações de Contas Anuais;
- b)** O exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos;
- c)** A verificação da eficiência dos sistemas de controle administrativo e contábil;



- d)** A verificação do cumprimento da legislação pertinente, examinando a conformidade da execução com os limites e destinações estabelecidos na legislação pertinente.

## **II. Contas Anuais**

O processo formalizado pelo qual o Presidente, ao final do exercício, em cumprimento à disposição legal, relata e comprova os atos e fatos ocorridos no período, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

## **III. Parecer da Unidade Central de Controle Interno**

O documento emitido pela Unidade Central de Controle Interno, que apresenta a avaliação do Sistema de Controle Interno sobre a gestão examinada, devendo ser assinado pelo Auditor Público Interno.

## **IV. Plano Estratégico**

O documento elaborado no processo e planejamento estratégico com vistas a delinear as estratégias a serem observadas pela Câmara Municipal de Colatina em um período estabelecido.

## **V. Relatório de Gestão**

Documento emitido pelo gestor, com informações que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados.

## **VI. Sistema de Controle Interno**

O conjunto de procedimentos de controle dos diversos sistemas administrativos, executados por toda a estrutura organizacional, sob a coordenação, orientação técnica e supervisão da Unidade Central de Controle Interno.

## **VII. Unidades Executoras**

As diversas unidades da estrutura organizacional sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas.



## **CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL**

**Art. 4º** A presente instrução normativa integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de Implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Colatina, e tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2.000, na Lei 4.320/1964, no Regimento Interno do TCE/ES (Resolução TCE/ES nº. 261/2013); na Lei Orgânica do TCE-ES (Lei Complementar nº. 621/2012); Resolução TCE-ES 227/2011 e 257/2013; Instrução Normativa Vigente do TCEES que regulamenta o envio de dados e informações; Lei Complementar Municipal nº. 073 de 12 de agosto de 2013, regulamentada pela Resolução nº. 241/2013, que dispõem sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Colatina e a Instrução Normas das Normas Vigente do SCI.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

### **Art. 5º Da Unidade Central de Controle Interno - UCCI**

- I. Cumprir as determinações contidas nesta Instrução Normativa, em especial quanto às condições e procedimentos a serem observados no planejamento e na realização das atividades que subsidiam o Parecer sobre as Contas Anuais;
- II. Executar os Trabalhos de acordo com os procedimentos e técnicas de auditoria interna, definidos nas Normas para o Exercício de Auditoria Interna e no Manual de Auditoria Interna;
- III. Emitir parecer sobre as Contas Anuais.

### **Art. 6º Das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno:**

- I. Atender às solicitações da Unidade Central de Controle Interno, facultando amplo acesso a todos os documentos necessários, bem como assegurar condições para o eficiente desempenho do encargo;
- II. Atender às requisições de cópias de documentos e aos pedidos de informações apresentados durante a realização dos trabalhos que subsidiam a emissão do Parecer;
- III. Não sonegar, sob pretexto algum, processo, informação ou documento ao servidor da UCCI, responsável pela execução dos trabalhos.



## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

### SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 7º** A Unidade Central de Controle Interno deverá receber dos Responsáveis pela Prestação de Contas Anual, designado por portaria, todo o processo até o dia 05 de março, respeitando-se o prazo-limite de 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Relação dos responsáveis;
- II. Relatório de gestão;
- III. Balanço Financeiro;
- IV. Balanço Patrimonial;
- V. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- VI. Demonstrativo da Dívida Fundada;
- VII. Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- VIII. Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- IX. Balancete de verificação;
- X. Balancete de execução orçamentária da despesa;
- XI. Demonstrativos dos créditos adicionais;
- XII. Inventário anual dos Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e Almoxarifado;
- XIII. Termo circunstanciado elaborado e assinado pela comissão responsável pelo Inventário Anual de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e Almoxarifado;
- XIV. Demonstrativo analítico das entradas e saídas de Bens Móveis, Imóveis e Almoxarifado;
- XV. Ato de designação da comissão responsável pela elaboração dos inventários;
- XVI. Demonstrativo de Restos a Pagar;
- XVII. Extratos Bancários relativos ao mês de encerramento de exercício;
- XVIII. Termo de verificação de disponibilidades;
- XIX. Resumo anual de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- XX. Demonstrativo evidenciando, mensalmente, o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições sociais patronais;
- XXI. Demonstrativo evidenciando, mensalmente, os valores retidos de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos;
- XXII. Instrumento normativo fixador dos subsídios dos Vereadores Municipais para a



- Legislatura a que se refere à prestação de contas, bem como, as leis que concederam revisões gerais anuais nesse período;
- XXIII.** Fichas financeiras evidenciando os pagamentos de subsídios aos Vereadores Municipais no exercício a que se refere à prestação de Contas;
  - XXIV.** Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
  - XXV.** Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;
  - XXVI.** Declaração do Ordenador de Despesas informando se há pagamento de aposentadorias e pensões sendo realizados conforme procedimento estabelecido em Instrução Vigente no TCEES;
  - XXVII.** Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
  - XXVIII.** Outros que julgar necessários e atualizações previstas nas Instruções Normativas do TCEES, referente à remessa de documentos;

**Art. 8º** A Unidade Central de Controle Interno deverá observar o rol de documentos e elementos exigidos pela Instrução Normativa Vigente do TCEES.

### SEÇÃO II

#### DA EXECUÇÃO DA AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO

**Art. 9º** Para a realização da Auditoria de Avaliação de Gestão, aplicam-se, no que couber, as regras de Auditoria Interna da Câmara Municipal de Colatina, estabelecidas em Instrução Normativa de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno.

### SEÇÃO III

#### DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 10** Serão considerados, no processo de Contas Anuais, o Presidente, o responsável pela Contabilidade, pelo Controle Interno e todos os que participarem da sua elaboração. Constatarão do rol de responsáveis e respectivos substitutos as seguintes informações:

- I.** Nome completo e CPF;
- II.** Cargo ou função exercida;
- III.** Início e término dos períodos de gestão;
- IV.** Endereço residencial;
- V.** Ato de nomeação, designação ou exoneração;
- VI.** Número de inscrição no CRC-ES, no caso de responsável pela contabilidade.



## SEÇÃO IV

### DO PARECER DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (UCCI)

**Art. 11** Após a realização da Auditoria de Avaliação da Gestão, a Unidade Central de Controle Interno emitirá Parecer.

## SUBSEÇÃO I

### CONCEITUAÇÃO E PROCEDIMENTO

**Art. 12** O parecer é o documento que representa a opinião do Auditor Público Interno sobre exatidão, regularidade e adequação da Prestação de Contas em conformidade com as normas internas e externas e se apresentará conforme segue:

- I. O parecer não se aplicará aos trabalhos especiais que gerem relatórios sobre informação parcial, limitada ou condensada, ou a respeito de outras situações especiais;
- II. Em condições normais, deverá compor, basicamente, de três parágrafos:
  - a) O referente à identificação da prestação de contas e à definição das responsabilidades da gestão e da UCCI;
  - b) O relativo à extensão dos trabalhos;
  - c) O que expressa a opinião sobre a regularidade, ou não, do processo de contas da Câmara Municipal de Colatina;
- III. O parecer será dirigido ao Presidente;
- IV. O parecer identificará a Prestação de Contas sobre as quais o Auditor Público Interno está expressando sua opinião, indicando, igualmente, o nome da Câmara Municipal de Colatina, as datas e os períodos a que correspondem;
- V. O parecer deverá conter a descrição concisa dos trabalhos executados compreendendo:
  - a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os resultados das auditorias internas;
  - b) A execução dos procedimentos com base em testes; e
  - c) A avaliação das práticas contábeis adotadas;
- VI. O parecer expressará, clara e objetivamente, se as Demonstrações Contábeis auditadas, em todos os aspectos relevantes, na opinião do Auditor Público Interno,



estão adequadamente representadas ou não.

### SUBSEÇÃO II

#### PARECER PELA REGULARIDADE SEM RESSALVA

**Art. 13** O parecer pela regularidade sem ressalva é emitido quando o Auditor Público Interno conclui, sobre todos os aspectos relevantes, que:

- I. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas e preparadas em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e com a legislação específica;
- II. Há apropriada divulgação de todos os assuntos relevantes às Demonstrações Contábeis e aos processos de contas; e
- III. Ocorreu apreciação das legislações pertinentes ao exame.

**Art. 14** O parecer sem ressalva implica afirmação de que, tendo havido alterações em procedimentos contábeis, os efeitos delas foram adequadamente determinados e revelados nas Demonstrações Contábeis.

### SUBSEÇÃO III

#### PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA

**Art. 15** O parecer pela regularidade com ressalva deve obedecer aos padrões do parecer sem ressalva, modificado no parágrafo de opinião, com a utilização das expressões “exceto por”, “exceto quanto” ou “com exceção de”, referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva.

**Art. 16** Não será aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer.

**Art. 17** No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também será modificado para refletir tal circunstância.

**Art. 18** Quando o Auditor emitir parecer pela regularidade com ressalva, adverso ou com abstenção de opinião, deve ser incluída descrição clara de todas as razões que fundamentaram o seu parecer e, se praticável, a quantificação dos efeitos sobre as Demonstrações Contábeis e/ou de implicações normativas e legais.

**Art. 19** As informações referentes a este item do manual deverão ser apresentadas em parágrafo específico do parecer, precedendo ao da opinião e, se for o caso, fazer referência a uma divulgação mais ampla pelo Auditor Público Interno em nota explicativa às demonstrações contábeis.



**Art. 20** O conjunto das informações sobre o assunto objeto de ressalva, constante no parecer e nas notas específicas do parecer, sobre os processos de contas, deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e seus efeitos nas Demonstrações Contábeis e da gestão, particularmente sobre a posição orçamentária, patrimonial e financeira, o resultado das operações e das diretrizes normativas e legais infringidas de forma relevante.

## SUBSEÇÃO IV

### PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS

**Art. 21** Quando se verificar a existência de efeitos que, isolada ou conjugadamente, forem de tal relevância que comprometam o conjunto das Demonstrações Contábeis, da gestão e dos procedimentos normativos e legais, deve-se emitir parecer pela irregularidade das contas.

**Art. 22** Para emissão de parecer pela irregularidade deverão ser consideradas tanto as distorções provocadas quanto à apresentação inadequada ou substancialmente incompleta das Demonstrações Contábeis.

**Art. 23** O parecer pela irregularidade será descrito, em um ou mais parágrafos intermediários, imediatamente anteriores ao parágrafo de opinião, demonstrando os motivos e a natureza das divergências que suportam sua opinião adversa, bem como os seus principais efeitos sobre a posição patrimonial, orçamentária e financeira, o resultado do exercício ou período, e das diretrizes normativas e legais infringidas de forma relevante.

**Art. 24** No parágrafo de opinião, o Auditor Público Interno deve explicitar que, devido à relevância dos efeitos dos assuntos nele descritos ou em parágrafos precedentes, ele é da opinião de que as Demonstrações Contábeis e o processo de contas da Câmara Municipal de Colatina não estão adequadamente apresentados.

## SUBSEÇÃO V

### PARECER COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO POR LIMITAÇÃO NA EXTENSÃO

**Art. 25** Será emitido parecer com abstenção de opinião por limitação na extensão quando houver limitação significativa na extensão do exame que impossibilite a formação de opinião sobre as demonstrações contábeis e o processo de contas, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, ou pela existência de múltiplas e complexas incertezas que afetem um número significativo de rubricas das demonstrações contábeis e de outras normas pertinentes à Câmara Municipal de Colatina.

**Art. 26** Nos casos de limitações significativas, deverão ser indicados claramente os



procedimentos omitidos e descrever as circunstâncias de tal limitação. Ademais, são requeridas as seguintes alterações no modelo de parecer sem ressalvas:

- I. A substituição da sentença “Examinamos..” por “Fomos designados para auditar...” ou “Fomos designados para opinar...as demonstrações contábeis e os processos de contas...”;
- II. A eliminação da sentença do primeiro parágrafo “Nossa responsabilidade é a de expressar opinião sobre essas demonstrações contábeis e processo de contas”; e
- III. A eliminação do parágrafo de extensão.

**Art. 27** No parágrafo final do parecer, deverá ser mencionado claramente que os exames não foram suficientes para permitir a emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis e o processo de contas.

**Art. 28** A abstenção de opinião não elimina a responsabilidade do Auditor Público Interno de mencionar qualquer desvio relevante que normalmente seria incluído como ressalva no seu parecer e que, portanto, possa influenciar a decisão do usuário desses processos de contas.

## SUBSEÇÃO VI

### PARECER COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO POR INCERTEZAS

**Art. 29** Quando a abstenção de opinião decorrer de incertezas relevantes, o Auditor Público Interno deve expressar, no parágrafo de opinião, que, devido à relevância das incertezas descritas em parágrafos intermediários específicos, não está em condições de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis.

**Art. 30** Novamente a abstenção de opinião não elimina a responsabilidade do Auditor Público Interno de mencionar, no parecer, os desvios relevantes que normalmente seriam incluídos como ressalvas.

## SUBSEÇÃO VII

### IMPEDIMENTO NA EMISSÃO DE PARECER SEM RESSALVA

**Art. 31** Poderá haver discordância da UCCI quanto:

- I. Às práticas contábeis utilizadas;
- II. À forma de aplicação das práticas contábeis;
- III. À forma de contratação de serviços e produtos; e



- IV. Outras circunstâncias relevantes em relação a normas e à legislação aplicável à Câmara Municipal de Colatina;

### SUBSEÇÃO VIII

#### DISCORDÂNCIAS RELATIVAS ÀS PRÁTICAS CONTÁBEIS UTILIZADAS

**Art. 32** Quando as demonstrações contábeis forem afetadas de maneira relevante pela adoção de prática contábil em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Lei nº 4.320/1964 e outras aplicáveis, o Auditor Público Interno deve emitir parecer com ressalva ou adverso.

**Art. 33** Nos seus exames, o Auditor Público Interno pode identificar um ou mais aspectos em que as demonstrações contábeis estão afetadas pela adoção de práticas contábeis inadequadas e que podem representar motivos para ressalva em seu parecer.

**Art. 34** É responsabilidade profissional do Auditor Público Interno discutir tais aspectos com as unidades executoras responsáveis, com a brevidade e antecedência possíveis, para que elas possam acatar suas sugestões e promover os ajustes contábeis e operacionais necessários.

**Art. 35** Essa responsabilidade do Auditor Público Interno decorre do reconhecimento de que, para os usuários, demonstrações contábeis acompanhadas de parecer sem ressalva têm maior utilidade do que aquelas que contenham erros contábeis ou fraudes, mesmo que o parecer que as acompanhe os discrimine e quantifique mediante ressalvas.

**Art. 36** Os desvios apurados pelo Auditor Público Interno, mas não acatados pelo gestor e unidades responsáveis, representam divergências para o Auditor Público Interno, o qual deve decidir sobre os efeitos no seu parecer. Essa decisão deve considerar a natureza dos assuntos e sua relevância, e, sempre que tiverem, individual ou conjuntamente, efeitos relevantes, o auditor expressará opinião com ressalva ou adversa.

### SUBSEÇÃO IX

#### EXEMPLOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJARÃO RESSALVAS DAS CONTAS

**Art. 37** São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, ensejarão a ressalva das contas, aquelas a seguir especificamente:

- I. O desvio ou a malversação de bens e valores;



- II. A inexistência ou o atraso da escrituração dos registros contábeis conforme legislação vigente;
- III. A utilização de créditos adicionais em desacordo com sua finalidade legal;
- IV. Pagamentos efetuados em duplicidade, caracterizando desvio de recursos;
- V. A alienação de bens imóveis sem a correspondente autorização;
- VI. A ausência de licitação nos casos cabíveis;
- VII. A constatação de superfaturamento em compras ou pagamentos de serviços;
- VIII. A prática de atos que configurem desfalque, desvios de dinheiros ou bens ou outra qualquer irregularidade da qual resulte dano ao erário;
- IX. A obstrução ao livre exercício das auditorias, das inspeções e das verificações determinadas;
- X. A não-prestação de contas na forma da lei ou a ação ou omissão que impossibilite a sua tomada;
- XI. A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício sem observância das normas legais vigentes;
- XII. A aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;
- XIII. A movimentação de conta mantida em instituição bancária, efetuando-se saída de numerário, sem comprovação de sua destinação, sem que haja vinculação a documento de despesa correspondente que lhe dê o necessário suporte;
- XIV. Ordenar despesa não-autorizada;
- XV. O empenho da despesa realizado “a posteriori” ou realizar despesa sem a correspondente dotação orçamentária;
- XVI. A ausência de contabilização de bens patrimoniais;
- XVII. O pagamento de diárias sem amparo legal;
- XVIII. A efetivação de despesas por regime de adiantamento sem o amparo legal;
- XIX. A realização de compras ou a contratação de obras ou serviços com empresas inidôneas ou irregulares perante os governos federal, estadual ou municipal;
- XX. O indício de fuga de licitação ou a realização de processo licitatório sem observância do disposto nas normas de licitação, vigente à época, inclusive no que se refere à habilitação e ao cadastro;



- XXI.** O pagamento de remuneração e subsídios a vereadores, funcionários e agentes colaboradores, em valor superior ao definido pela legislação competente, a prática de atos considerados ilegais, ilegítimos, não razoáveis ou antieconômicos;
- XXII.** O não cumprimento de obrigação tributária principal, nos casos nos quais a Câmara Municipal de Colatina figure como sujeito passivo ou substituto tributário;
- XXIII.** A não observância de obrigações acessórias instituídas por legislação tributária.

### SUBSEÇÃO X

#### EXEMPLOS DE FALHAS TÉCNICAS QUE PODERÃO ENSEJAR RESSALVAS DAS CONTAS

**Art. 38** Constituem falhas técnicas que poderão eventualmente ocasionar a ressalva das contas:

- I.** A apresentação de Balanços e Demonstrativos Contábeis contendo erros e enganos de soma;
- II.** A celebração de contratos sem indicação da dotação orçamentária por tempo indeterminado;
- III.** A elaboração de empenhos ou a efetivação de pagamentos sem autorização expressa do gestor ou da autoridade competente;
- IV.** A inexistência de inscrição e execução da dívida ativa, quando houver;
- V.** A elaboração de inventário sem os valores individuais dos bens;
- VI.** A ausência de atestação de materiais recebidos e/ou serviços prestados ou qualquer outra irregularidade no processo de liquidação da despesa;
- VII.** A ausência de identificação do credor nos processos de pagamento;
- VIII.** A aquisição de materiais para obras (serviços) sem que se identifique a sua destinação;
- IX.** A existência de peças contábeis assinadas por profissionais sem a devida identificação de registro no órgão competente;
- X.** A alienação de bens sem a devida contabilização das respectivas baixas;
- XI.** A reincidência em falha ou irregularidade que já tenha sido objeto de pronunciamento anterior;
- XII.** A ausência de almoxarifado e/ou sistema de controle de aquisição e distribuição de



materiais;

**Art. 39** Além das irregularidades e falhas acima listadas, qualquer outra aqui não especificada, que atente contra a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade das contas, ou que colida frontalmente com a legislação em vigor, poderá ensejar a ressalva ou a rejeição das contas.

### **CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 40** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 41** Os relatórios finais de auditoria interna e inspeção, bem como, os relatórios de acompanhamento subsidiarão a elaboração e emissão do relatório e do parecer conclusivo das contas anuais.

**Art. 42** Esta instrução normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da instrução normativa normas das normas vigente, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 43** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 14 de Agosto de 2018.

**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE**

**LUCAS LAMBORGHINI DEGASPERI  
AUDITOR PÚBLICO INTERNO**